



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 851 / 2017

REVOGA A LEI Nº 5.417, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, RESTAURANDO A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 4.154/2003, 4.478/2006 E 4.605/2007.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.417, de 17 de dezembro de 2013, e restaurada a vigência das Leis nº 4.154/2003, 4.478/2006 e 4.605/2007, que autorizaram a doação dos imóveis registrados nas matrículas nº 19.200, 20.802 e 69.597 do Cartório Imobiliário Local à empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.

Art. 2º Fica a Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. autorizada a transferir a propriedade dos referidos imóveis, a qualquer título, exclusivamente à União Química Farmacêutica Nacional S/A.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de Abril de 2017.

Adriano da Farnácia
PRESIDENTE DA MESA

Profª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PROJETO DE LEI Nº 851, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

Revoga a Lei nº 5.417, de 17 de dezembro de 2013, restaurando a vigência das Leis nº 4.154/2003, 4.478/2006 e 4.605/2007.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

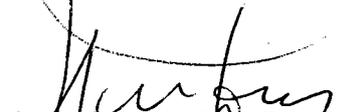
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.417, de 17 de dezembro de 2013, e restaurada a vigência das Leis nº 4.154/2003, 4.478/2006 e 4.605/2007, que autorizaram a doação dos imóveis registrados nas matrículas nº 19.200, 20.802 e 69.597 do Cartório Imobiliário Local à empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.

Art. 2º Fica a Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. autorizada a transferir a propriedade dos referidos imóveis, a qualquer título, exclusivamente à União Química Farmacêutica Nacional S/A.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 03 de abril de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Entre 2003 e 2007, esta Egrégia Casa Legislativa fez aprovar três projetos de lei de autoria do Poder Executivo que autorizaram a doação à Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., empresa então pertencente ao Grupo Castro Marques, de três terrenos localizados no Jardim Aeroporto, nesta cidade, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis local sob as matrículas 19.200, 20.802 e 69.597. Trata-se das Leis nº 4.154/2003, 4.478/2006 e 4.605/2007.

As doações foram autorizadas com o encargo de que naqueles terrenos fosse instalada uma indústria de medicamentos e, ainda, que a empresa, em contrapartida, edificasse benfeitorias no imóvel à época destinado às instalações da Fundação Ruralminas, no bairro São João.

Apesar de todos os encargos terem sido integralmente cumpridos, tanto a construção e operação da fábrica (sob a marca União Química) como a reforma do imóvel cedido à Ruralminas, o que são fatos notórios nesta cidade, o Poder Executivo, em dezembro de 2013, apresentou a esta E. Câmara o Projeto de Lei nº 561/2013, que propunha revogar as leis autorizadoras das doações, o qual foi aprovado, resultando na Lei nº 5.417, de 17 de dezembro de 2013, mesmo não tendo existido qualquer procedimento, administrativo ou judicial, de averiguação e sem qualquer oportunidade de defesa da empresa interessada.

Inconformada, a donatária recorreu ao Poder Judiciário por meio do processo nº 0250750-74.2014.8.13.0525. Em sua sentença, o MM. Juiz da Terceira Vara Cível desta Comarca reconheceu "a nulidade da Lei Municipal nº 5.417/2013, tendo em vista que promulgada sem a declaração judicial de que a requerente Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. de fato deixou de cumprir o encargo que lhe fora imposto para doação dos imóveis em questão, não lhe dando qualquer chance de defesa e de comprovar que de fato fez o que havia se comprometido a fazer, bem como que os imóveis em questão estavam cumprindo sua função social".



Por outro lado, as empresas do antigo Grupo Castro Marques têm planos de novos investimentos em Pouso Alegre, os quais trarão muitos benefícios à nossa cidade, mas que naturalmente dependem da solução deste quadro de insegurança jurídica, o que envolve, além da revogação da referida Lei, a expressa autorização legal para que os imóveis possam ser transferidos à União Química Farmacêutica Nacional S/A., indústria que se encontra efetivamente instalada naqueles endereços e que, à época das doações, integrava o mesmo grupo econômico da Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., Grupo Castro Marques, hoje já extinto.

Justifica-se, assim, a presente propositura, que encerrará definitivamente as controvérsias jurídicas em torno da validade da Lei nº 5.417/2013, restaurando a vigência das leis municipais anteriormente revogadas e restabelecendo as condições para novos investimentos, com geração de emprego, renda e arrecadação em nossa cidade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 851/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 851/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“REVOGA A LEI Nº 5417/2013 E RESTAURA A VIGÊNCIA DAS LEIS 4154/2003 E 4478/2006 E 4605/2007 QUE AUTORIZARAM A DOAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS NAS MATRICULAS 19.200, 20802 E 69597 DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS LOCAL A EMPRESA BIOLAB SANUS FARMÁCEUTICA LTDA.**

O Projeto de lei em análise trata da revogação da Lei 5417/13 que autorizou o Poder Executivo, e restaura a vigência das leis 4154/2003, 4478/2006 e 4605/2007 e dá outras providências.

Da mesma forma autoriza Biolab transferir a propriedade dos referidos imóveis, a qualquer título a empresa União Química S/A.

Nesse contexto, a LOM, artigo 11, dispõe que: *“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”* (grifo nosso)

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Nesse sentido, o referido projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 13, § 4º da LOM, em respeito ao Princípio da Simetria.

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 851/2017**, para ser ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

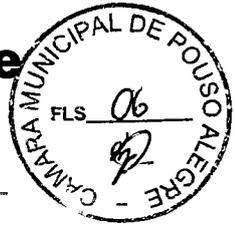

Geraldo Canha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 851/2017 QUE “REVOGA A LEI Nº 5.417, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, RESTAURANDO A VIGÊNCIA DAS N 4.154/2003, 4.478/2006 E 4.605/2007.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

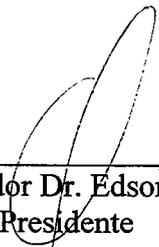
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 851/2017 tem como objetivo revogar a Lei nº 5.417, de 17 de dezembro de 2013, restaurando a vigência das Leis nº 4.154/2003, 4.478/2006 e 4.605/2007.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

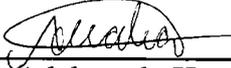
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

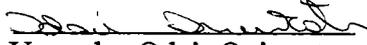
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 851/2017.**



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 851/2017 QUE “REVOGA A LEI Nº 5.417, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, RESTAURANDO A VIGÊNCIA DAS N 4.154/2003, 4.478/2006 E 4.605/2007.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 851/2017 tem como objetivo revogar a Lei nº 5.417, de 17 de dezembro de 2013, restaurando a vigência das Leis nº 4.154/2003, 4.478/2006 e 4.605/2007.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 851/2017.**

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador André Prado
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16:15 11/04/2017 00000090



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 23 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 851 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 851/2017 em epígrafe tem por objetivo revogar a Lei nº. 5.417/2013¹, restaurando a vigência das Leis nº. 4.154/2003², 4.478/2006³ e 4.605/2007⁴.

Tal projeto busca corrigir uma incoerência criada pela Lei 5.417/2013, pois a empresa cumpriu com todas as obrigações constantes nas Leis que dispuseram as doações, podendo assim com a aprovação da presente Lei transferir os bens para o nome da União Química Farmacêutica Nacional S/A, que à época das doações integrava o Grupo econômico da Biolab Sanus Farmacêutica LTDA, Grupo Castro Marques, hoje já extinto.

Tal projeto encerra todas as divergências judiciais decorrentes da Lei 5.417/2013, restaurando a vigência das leis municipais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões

¹ Revogam as Leis Municipais nºs 4154/2003, 4478/2006 e 4605/2007, que autorizaram a doação dos imóveis registrados nas matrículas nºs 19.200, 20.802 e 69.597 do Cartório Imobiliário local à empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ/MF: 49.475.833/0001-06), em razão do descumprimento dos encargos impostos.

² Autoriza o Chefe do Poder Executivo a liberar a Indústria de Artefatos de Ferro Cometa LTDA, para alienar à empresa Biolab Sanus Farmacêutica LTDA o imóvel recebido em doação pelo município de Pouso Alegre e dá outras providências.

³ Autoriza a doação de terreno à empresa Biolab Sanus Farmacêutica LTDA e da outras providências.

⁴ Autoriza o Chefe do Poder Executivo a liberar a Empresa Sercon – Indústria e Comércio LTDA., para alienar à empresa Biolab Sanus Farmacêutica LTDA o imóvel recebido em doação pelo município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – IX do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposituras que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 851/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2017.



Leandro Morais
Relator



Bruno Dias
Presidente



Dito Barbosa
Secretário